



PROCESSO : 25.656-0/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.607/2014

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Albino**, gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**, com vistas à reforma do Julgamento Singular de nº 601/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 332, de 28/02/2014.

A decisão proferida deu-se no sentido da **procedência da Representação Interna e aplicação de multa no valor total de 88 UPFs/MT**, face ao descumprimento do prazo de envio dos documentos e informações de remessa obrigatória, referentes ao 2º quadrimestre de 2013.



Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o gestor municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, interpôs recurso de Agravo, nos termos do artigo 270, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Em síntese, quanto às cargas mensais de janeiro (item 11), fevereiro (item 17), março (item 18) e abril (item 21), o agravante admitiu os envios irregulares, contudo argumentou que não detinha as informações contábeis do exercício anterior ao de sua gestão, necessárias para a geração e envio para o Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, pois os dados só foram disponibilizados pelo ex-gestor após o início do exercício de 2013, portanto em tempo não hábil, o que acarretou o atraso, pelo que atribuiu a culpa ao ex-gestor.

Já com relação aos procedimentos licitatórios (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), o agravante argumentou que o atraso ocorreu por conta de motivos administrativos e operacionais, tais como o tempo demandado para a realização do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 003/2013, para a contratação de uma empresa especializada em locação de softwares, e a capacitação de nova equipe de licitações para o gerenciamento da Administração dos procedimentos licitatórios.

Assim, pugna o recorrente pela reforma da decisão agravada, para afastar a penalidade imposta ou, subsidiariamente, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, reduzir a multa aplicada.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator que apreciou os requisitos de admissibilidade e recebeu o Recurso de Agravo, determinando a remessa dos autos à equipe técnica para análise de mérito do recurso, em consonância com o §3º do art. 275 do Regimento Interno.

Após análise dos argumentos apresentados nas razões do recurso, a SECEX competente confeccionou relatório técnico em que concluiu pelo não provimento e manutenção da conclusão técnica.



Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre apontar que o agravo é recurso apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, restando presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

II.2. MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso dos autos, coaduna-se com o entendimento apresentado pela equipe técnica, em que manifestou-se pela manutenção da decisão singular, mantendo-se a aplicação de multa ao gestor municipal pela inadimplência no envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Com efeito, em que pese a alegação do responsável no sentido de responsabilizar o ex-gestor pelo encaminhamento com atraso das informações contábeis referentes à gestão anterior, verifica-se que os documentos juntados



como suporte probatório ao presente recurso dizem respeito ao Balanço Anual referente ao exercício de 2012, Carga mensal de dezembro/2012 e Carga Inicial do Aplic 2013, os quais não se referem ao objeto tratado na presente Representação Interna.

Outrossim, quanto aos envios irregulares dos procedimentos licitatórios, o gestor não trouxe aos autos quaisquer provas ou fundamentos válidos para subsidiar a revisão da decisão proferida.

Destarte, subsiste a sua responsabilidade como gestor municipal, o qual deve sempre primar pela eficiência, sendo inaplicável a tese de que o mesmo não seria responsável pela inadimplência no envio dos documentos.

Ademais, observa-se que a decisão agravada está em consonância com o art. 289, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, o qual prevê a aplicação de multa por inadimplência na remessa de documentos a que está obrigado por determinação legal ao Tribunal. Cabe destacar que não há hipótese de dispensa da penalidade para tais casos expressos no Regimento Interno do TCE/MT.

Insta ressaltar, que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, imperiosa a manutenção da decisão agravada no que tange às penalidades aplicadas.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do Agravo interposto.



III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso de agravo**, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo interposto**, mantendo-se incólume o teor da decisão proferida no Julgamento Singular nº 601/LCP/2014, no sentido da **aplicação de multa no valor de 88 UPFs/MT ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012